



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001334-75.2019.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelada/apelante MARA CRISTINA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001334-75.2019.8.26.0070
Apelantes: **MUNICÍPIO DE BATATAIS E MARA CRISTINA RODRIGUES**
Apelados: **OS MESMOS**
Comarca: BATATAIS
Voto: 36.740

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Retorno do processo para readequação às teses fixadas pelo E. STF no julgamento do recurso que deu origem ao Tema nº 542 - Descabimento - *Decisum* que não guarda nenhum conflito ao deliberado em sede de julgamento de recurso extraordinário repetitivo - Desnecessidade de retratação - **ACÓRDÃO MANTIDO.**

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização ajuizada por MARA CRISTINA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE BATATAIS, objetivando o reconhecimento do direito à estabilidade gestacional prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a consequente reintegração ao cargo comissionado anteriormente ocupado ou, alternativamente, o pagamento de indenização

substitutiva, além do recolhimento do FGTS.

A r. sentença de origem julgou procedente a demanda, condenando o Município a reintegrar a autora ao cargo anteriormente ocupado, com todas as vantagens pecuniárias, bem como garantindo-lhe o benefício de licença-maternidade após o parto.

Ambas as partes interpuseram apelação. A E. 1ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso do Município para reformar a sentença, reconhecendo a inexistência do direito à estabilidade gestacional no caso concreto. A decisão baseou-se no entendimento de que a exoneração não decorreu de ato arbitrário ou imotivado, mas sim de cumprimento de decisão judicial proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que declarou nulo o cargo comissionado ocupado pela autora.

Interposto Recurso Extraordinário pela autora, foi determinado, em 07 de dezembro de 2022, o sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral reconhecida no Tema 542 do STF, que discutia a estabilidade da gestante em vínculos precários com a Administração Pública.

Com o julgamento do RE 842.844/SC, a Presidência da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

É, em síntese, o relatório.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b",

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) à servidora que, embora gestante, ocupava cargo comissionado declarado inconstitucional por decisão judicial com efeitos *ex tunc*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.844/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 542), fixou a seguinte tese:

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado."

A tese firmada, embora de ampla abrangência, parte do pressuposto da existência de vínculo jurídico válido entre a gestante e a Administração Pública. O que se discutiu no julgamento paradigma foi a extensão da proteção da estabilidade gestacional a vínculos precários e desprovidos de efetividade, tais como contratos temporários, cargos em comissão regularmente instituídos ou outras formas de ingresso não efetivo no serviço público.

O caso dos autos, todavia, apresenta especificidade que o distingue do objeto julgado pelo STF: trata-se de exoneração ocorrida em razão de cumprimento de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que criou o cargo comissionado ocupado pela autora. Ou seja, trata-se de vínculo funcional juridicamente inexistente, porquanto fundado em norma de origem inconstitucional.

Não se cuida, portanto, de dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas de extinção de vínculo inexistente por imposição constitucional. A aplicação do art. 10, II, "b", do ADCT pressupõe um ato rescisório da Administração, ainda que sob alegada discricionariedade, o que não ocorreu na hipótese.

Ainda que se cogitasse, em tese, a possibilidade de a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade preservar o vínculo funcional para fins de proteção gestacional, essa hipótese restaria afastada no caso concreto. Isso porque, conforme bem explicitado no acórdão, a modulação fixada na Ação Direta de Inconstitucionalidade estabeleceu a produção de efeitos da decisão a partir de 28 de junho de 2018, data anterior ao início da gravidez da autora, ocorrido no início de agosto do mesmo ano. Assim, não há como reconhecer qualquer estabilidade gestacional fundada em vínculo funcional já inexistente à época da concepção.

Dessa forma, a situação fática e jurídica examinada no acórdão não se subsume à moldura jurídica da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que não examinou a hipótese de exoneração decorrente de inconstitucionalidade do cargo ocupado.

Em consequência, não se impõe juízo de retratação, devendo ser mantido o v. acórdão por não haver afronta à tese firmada no Tema 542 da repercussão geral.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em reexame da matéria, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.040, II, do CPC, de rigor a manutenção do v. acórdão por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público.

RUBENS RIHL
Relator